

Atualidades

PRESSUPOSTO CORPORATIVO DA VENDA DE ATIVOS DE UMA SOCIEDADE COMERCIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

NILSON LAUTENSCHLEGER JR.
LARA SCHWARTZMANN

1. Natureza jurídica das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. 2. O problema da venda da totalidade ou parte substancial dos ativos de sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada. 3. Teoria "ultra vires societatis" e sua aplicação. 4. Limitação de poderes do sócio-gerente e sua interpretação jurisprudencial. 5. Venda da totalidade dos ativos e dissolução da sociedade. 6. Conclusões.

O presente trabalho tem por objeto perquirir dentro do Direito Brasileiro as razões e os limites do poder de decisão nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada por meio da indagação da natureza jurídica deste tipo de sociedade, tendo o Direito Comparado – aqui, em especial o Direito Alemão – como base crítica. Referido questionamento surge na prática, por exemplo, por ocasião da decisão de venda da totalidade ou parte substancial dos ativos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, onde a resposta ao conflito entre o sócio-quotista minoritário e o sócio-quotista majoritário, este gerente da sociedade, coloca em discussão a própria natureza jurídica da sociedade. Concluem os autores com base na natureza jurídica deste tipo de sociedade no Direito Brasileiro pela necessidade de decisão unânime dos sócios-quotistas para as questões que não estejam relacionadas diretamente com o próprio objeto da sociedade, e em especial para a venda da totalidade dos ativos da sociedade ou de parcela substancial dos mesmos.

1. Natureza jurídica das sociedades por quotas de responsabilidade limitada

Concebida no século XIX para resolver o problema dos empresários europeus que, por um lado, embora não podendo lançar mão da estrutura cara e complexa das sociedades por ações, precisavam, por outro lado, limitar os riscos do negócio, vez que as tradicionais sociedades comerciais, já existentes na maior parte dos sistemas de Direito Continental, não correspondiam a tal necessidade de matematização dos riscos inerentes aos novos empreendimentos. Coube, assim, à sociedade por quotas de responsabilidade limitada conciliar as facilidades e a simplicidade formal relativa à organização e administração das tradicionais sociedades de pessoas, com o benefício da limitação de responsabilidade das sociedades anônimas, o qual permitia a matematização dos riscos do empreendimento.

Tal razão de existência legal e fática marcou, pois, de forma indelével as diversas conformações e estruturas encontradas para tal tipo de sociedade nos diversos paí-

ses e os daí decorrentes problemas de identificação da sua exata natureza, mesmo nos países onde nasceu a sociedade com responsabilidade limitada sem estruturação legal e como resultado direto da própria necessidade fática, tal como na Inglaterra logo após a edição em 1862 do *Companies Act* e na Espanha com a edição do Regulamento do Registro do Comércio em 1919.¹

Não encontra ainda hoje a sociedade de responsabilidade limitada uma classificação uníssona no Brasil² e nas próprias legislações estrangeiras, dentro da tradicional dicotomia entre as sociedades de pessoas, representadas pelas tradicionais sociedades comerciais, e as sociedades de capital, representadas pelas sociedades anônimas.³ Tal dificuldade e controvérsia na literatura jurídica brasileira se expressam no próprio texto da norma que introduziu tal tipo de sociedade no Brasil – Decreto 3.708/1919 –, quando, por um lado, seu art. 1º prescreve que, além “das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Comercial, poderão constituir-se sociedades por quotas de responsabilidade limitada”. Por outro lado, porém, seu art.

18 prescreve que serão “observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no *estatuto social*, e na parte aplicável, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas” (grifamos).⁴

Fica evidente, pois, não ser inusitado o fato de que nos diversos ordenamentos jurídicos encontramos a sociedade por quotas de responsabilidade limitada organizada ora como uma modalidade das sociedades de pessoas, tal como o paradigma francês, e ora como modalidade de uma sociedade de capital, tal como o paradigma alemão, os quais tornaram-se no passado ícones de tal dicotomia.⁵ Tornou-se, assim, a sociedade de responsabilidade limitada um tipo claudicante de sociedade, de caráter intermediário,⁶ na medida em que apresenta movimento pendular, sempre de acordo com as regras relativas à sua constituição, forma e administração, entre uma típica sociedade de capital, a sociedade por ações, e uma típica sociedade de pessoas.

Ressalte-se, ainda, que a classificação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada como de pessoas, ou não, dependerá dos próprios elementos de caracterização das sociedades de capital, os quais podem variar de ordenamento para ordenamento. Como exemplo ilustrativo, vale lembrar que enquanto na Alemanha a personalidade jurídica situa-se como indicador valorativo da natureza das sociedades de

1. Fran Martins, *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 1960, pp. 26 e 28.

2. Martins, *Sociedades por Quotas ...*, p. 235. Sobre as posições divergentes na doutrina brasileira e apontando Waldemar Ferreira como representante da tese do caráter pessoal destas sociedades, p. 335. Fran Martins elucida, ainda, com clareza, que existem, “desse modo, no mesmo diploma legal, normas pertencentes tanto às sociedades chamadas de pessoas como às de capital. E se bem que das últimas haja maior número, não se deve ver nisso supremacia, pois os princípios de ambas são essenciais, repelindo uma subordinação. A Constituição, segundo as regras dos arts. 300 e 302 do Código Comercial, acrescidas da solidariedade dos sócios até o total do capital, com suas principais conseqüências – o que não difere da lei alemã neste porém –, a gerência da sociedade apenas por sócios e a modificação do contrato com a retirada de qualquer sócio, é tão característica de sociedade de pessoa como a limitação da responsabilidade dos sócios o é de uma sociedade de capital. Fazer prevalecer apenas uma dessas normas nos parece injustificável” (pp. 336-337).

3. Martins, *Sociedades por Quotas ...*, p. 31.

4. Nota-se que o próprio legislador teve dificuldade com a terminologia adequada para designar até mesmo o instrumento de constituição da limitada, vez que não aplicou aqui a expressão “contrato social”, mas sim “estatuto social”.

5. Martins, *Sociedades por Quotas ...*, pp. 32 e 37. Observe-se, porém, que tal classificação tem tom meramente didático, pois na maioria dos casos torna-se praticamente impossível estabelecer uma clara distinção, eis que os sistemas atuais têm, mais e mais, adotado princípios tanto de uma como de outra.

6. Martins, *Sociedades por Quotas ...*, p. 237. Interessante comparação entre o Direito Francês e Alemão em Hübner/Constantinesco, *Einführung in das französische Recht*, Munique, 1994, p. 220.

capital – vez que, à exceção de algumas sociedades comerciais, como a sociedade comercial aberta (*Öffene Handelsgesellschaft* ou *OHG*) ou a sociedade em comandita (*Kommanditgesellschaft* ou *KG*), as quais possuem certa independência na forma do § 124 do Código Comercial Alemão (*Handelsgesetzbuch*) –, tal critério não tem o mesmo valor na França ou mesmo no Brasil, uma vez que as tradicionais sociedades comerciais também possuem personalidade jurídica.

Embora parte da doutrina entenda deverem ser as sociedades por quotas de responsabilidade limitada classificadas como sociedades de capital,⁷ bem como parte da doutrina entenda serem elas sociedades híbridas ou, ainda, não suscetíveis à classificação segundo este critério, entendemos que, de acordo com a legislação brasileira, referidas sociedades são fruto de uma relação pessoal entre os quotistas – e, portanto, em *princípio*, sociedades de pessoas.

Referida conclusão torna-se clara quando se tem como referência o Direito Comparado, em especial o Direito Alemão,⁸ no qual teve origem esta modalidade societária, onde, porém, tem natureza inquestionável de sociedade de capital (*Kapitalgesellschaft*).⁹ Neste sentido, ob-

serva-se que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada brasileira apresenta um distintivo com relação à sociedade desta modalidade regulada pelo Direito Alemão – ou mesmo no moderno direito das sociedades de responsabilidade limitada francês –, que consiste na necessidade de o seu gerente ser sócio, o qual exercerá as funções de gerência pessoalmente ou através da delegação de poderes a pessoa(s) física(s) residente(s) no país.¹⁰ Como já ressaltado na literatura comparada,¹¹ a própria expressão da lei brasileira – “sócio-gerente” – é delatora da natureza desta sociedade.

Desconhece, assim, o Direito Brasileiro para as sociedades de responsabilidade limitada o princípio da administração ou gerência por terceiros (*Fremdorganshaft*), comum às sociedades de capital.¹² O prin-

private companies inglesas não possuem personalidade jurídica e serem, na realidade, uma forma de sociedade por ações e simplificação de requisitos formais de constituição e transferência das ações, não possuíam personalidade jurídica. Também, o reconhecimento legal de tal forma de sociedade só ocorreria com o *Companies Act* de 1900 (Fran Martins, *Sociedades por Quotas ...*, p. 18); *apud* Rubens Riquião, *Curso de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 331.

10. Conforme disposto no art. 13 do Decreto 3.708/1919, o “uso da firma cabe aos *sócios-gerentes*; se, porém, for omissão do contrato, todos os sócios dela poderão usar. É lícito aos gerentes *delegar* o uso da firma somente quando o contrato não contiver cláusula que se oponha a essa delegação. *Tal delegação, contra disposição do contrato, dá ao sócio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contraídas pelo substituído, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negócio*” (grifamos). Por outro lado, determina a lei alemã – art. 6º da lei que rege as sociedades por quotas de responsabilidade limitada (*GmbHG*) – simplesmente que a sociedade será administrada por um gerente pessoa física dotado de capacidade jurídica, não havendo qualquer remissão à necessidade de ser sócio.

11. Lutter, in *Festschrift ...*, p. 70.

12. A sociedade limitada alemã submete-se, portanto, como sociedade de capital, ao princípio da administração por terceiros, podendo, como visto, o gerente ser um terceiro. É interessante destacar que na prática brasileira não se admite, quando da constituição de usufruto, a outorga dos poderes de sócio-

7. Martins, *Sociedades por Quotas ...*, p. 335. Mais recentemente, como de capital, Romano Cristiano, *Personificação da Empresa*, São Paulo, Ed. RT, 1982, p. 4.

8. Hein Kötz, o qual ilustra o ensinamento de Bacon, segundo o qual o jurista deve livrar-se do “vínculo” do seu ordenamento nacional “para exatamente reconhecer o valor do seu próprio Direito: o objeto de análise (o Direito Nacional) não pode prover simultaneamente a medida de sua análise” (trad. livre do Alemão) (*Einführung in die Rechtsvergleichung*, 3ª ed., Tübingen, Mohr Siebeck, 1996, p. 48).

9. Sobre o desenvolvimento das limitadas no mundo: Marcus Lutter, “Die Entwicklung der GmbH in Europa und in der Welt”, in *Festschrift 100 Jahre GmbH – Gesetz*, Köln, 1992; contrário: Oliveira e Silva, *Da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956, p. 11. Erroreamente em contrário, pois, como bem explica Fran Martins, não fosse o fato de que as

cípio da auto-administração (*Selbstorganshaft*) não pode ser, obviamente, utilizado como critério único de distinção, mas confere certamente caráter mais pessoal à sociedade limitada brasileira, pois em muitos países – como na Alemanha – é utilizado como principal elemento de diferenciação entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capital.¹³

Portanto, não obstante os sócios possam abdicar da inserção de cláusulas no contrato social que limitem, por exemplo, a transferência de quotas à observância do direito de preferência dos demais sócios, condicionem a aprovação de matérias de interesse social à manifestação favorável da totalidade dos quotistas e, ainda, que estabeleçam a dissolução da sociedade por força da morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, a legislação brasileira impõe caráter pessoal às sociedades por quotas de responsabilidade limitada quando atrela a figura do sócio à do seu gerente.

Desta forma, a relação de confiança entre os quotistas (*affectio societatis*) nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada brasileiras abrange também o âmbito da gerência, representando característica essencial desta modalidade de organização societária. Destarte, devem os sócios

gerente ao usufrutuário quando este não é quotista da sociedade, evidenciando, vez mais, o caráter personalístico da sociedade limitada (Parecer 015/89 da Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado de São Paulo).

13. O grande comercialista alemão Karsten Schmidt esclarece, a respeito, que, enquanto a administração de terceiros é o traço marcante nas sociedades de capital, contrariamente, "stehen die Geschäftsführungs- und Vertretungsbefugnisse bei Personengesellschaften den Gesellschaftern selbst zu (vgl. §§ 709ff. BGB, 114, 125 HGB), und zwar, wie sich aus §§ 164, 170 HGB ergibt, nur den unbeschränkt haftenden Gesellschaftern" (*Gesellschaftsrecht*, Colônia/Berlim/Bonn/Munique, Carl Heymanns Verlag, 1997, § 14 II 1 (a), p. 416). Trad. livre do trecho citado: "nas sociedades de pessoas competem aos próprios sócios a gerência e os poderes de representação (cf. §§ 709 e ss. do Código Civil Alemão e 114 e 125 do Código Comercial Alemão) e, na realidade, como se depreende dos §§ 164, 170 HGB, somente aos sócios com responsabilidade ilimitada".

(inclusive os sócios-gerentes e gerentes-delegados) ater-se aos termos do contrato social, sob pena de quebra da *affectio societatis* e até mesmo da configuração da impossibilidade de continuação da sociedade da forma como organizada ou de sua dissolução por descumprimento das obrigações sociais.¹⁴

2. O problema da venda da totalidade ou parte substancial dos ativos de sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada

Seguindo nossas breves considerações sobre a natureza das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, importante para situar o tema que se pretende explorar, cumpre adentrar com mais profundidade a questão relativa à venda da totalidade ou parte substancial de seus ativos.

A referida venda é um ato que nunca se encontra incluído no objeto social, pois contraria o próprio conceito de sociedade, descaracterizando a comunhão de esforços ou recursos para lograr fins comuns,¹⁵ vez que, realizada tal venda, a sociedade não poderá mais operar, no sentido de cumprir com seu objeto, ou, quando muito, de forma extremamente debilitada. Tal ato não se coaduna, portanto, com o caráter – aqui pessoal – da sociedade, pois viola de forma frontal a própria relação interna dos sócios.

Tendo em vista a relação de confiança existente entre os quotistas, bem como o caráter extraordinário do evento, para a realização de tal ato deve ser obtida, conseqüentemente, a aprovação de quotistas da

14. Conforme a seguir exposto, a quebra do *affectio societatis* pode levar à dissolução total ou parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a alegação de impossibilidade de consecução do fim social em razão de discórdia entre os sócios. A dissolução será total se a discórdia abranger todos os sócios; e parcial, se se verificar somente com relação a parte deles.

15. Código Civil Brasileiro, art. 1.363. O denominado *Verbandzweck* da doutrina alemã.

sociedade representando significativa parcela do capital social, se definida no contrato social, ou a sua totalidade,¹⁶ uma vez que o ato de venda dos ativos não se encontra incluído nos poderes de gerência da sociedade.¹⁷ Ressalte-se que a própria necessidade de previsão contratual demonstra o imperativo de concordância – neste caso, prévia – para tais atos. Também, não cabe aqui a aplicação do tão discutido princípio da deliberação majoritária,¹⁸ já aceito pela alta Corte do país como aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada,¹⁹ pois tal decisão de venda refere-se a ato que extrapola a normal condução dos negócios e afeta de forma frontal sua participação na sociedade, na medida em que torna a consecução de seu objeto no mínimo duvidosa, quando não impossível. Ressalte-se, ainda, com efeito, que tal princípio não é absoluto e há decisões entendendo poder ser sua aplicação limitada,²⁰ de forma que a violação do contrato e

da própria *affectio societatis* torna-se evidente.

Realizada, porém, a venda de ativos sem a concordância dos sócios e à revelia de tais princípios, impõe-se a pergunta a respeito da validade do ato perante terceiros ou perante o próprio comprador. Como resposta à indagação, devemos ressaltar que o ato configuraria violação ou desobediência do contrato social da sociedade, uma vez que ultrapassa os limites do objeto social e não incluído nos poderes de gerência. Desta forma, deve ser considerado prejudicial aos quotistas e aos credores da sociedade e, em último caso, nulo e *ultra vires* (além das atividades normais da sociedade).

Cabe, portanto, como seqüência de análise, voltarmos momentaneamente nossa investigação para o desenvolvimento da teoria *ultra vires* no Brasil, já que no Direito Comparado, em contraposição – ao menos, segundo parte da doutrina²¹ – ao Direito Brasileiro, encontramos inúmeros exemplos, especialmente na Alemanha com a figura do *Geschäftsführer*, onde nas suas relações externas o gerente tem poderes amplos e a limitação prevista em contrato somente afeta os sócios em suas relações internas.²² Ressalte-se, porém, que aqui não há que se falar somente em validade perante terceiros de cláusula contratual limitativa, que, embora aceita com muitas restrições no Direito Brasileiro e até mesmo no Projeto de Código Civil, não se refere aos limites legais do poder de gerência, mas sim aos seus *limites contratuais*. Por outras palavras, indaga-se, aqui, também a respeito dos limites que a lei impõe ao poder de decisão do sócio-gerente, independentemente das restrições contidas no contrato social.

21. Abrão, *Sociedade por Quotas ...*, p. 137, o qual indica o professor Waldemar Ferreira como o mais agudo defensor da teoria da validade das limitações estatutárias.

22. Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, pp. 1.075-1.076; Baumbach/Hueck, *Aktiengesetz*, Munique, C. H. Beck Verlag, 1996, pp. 484 e ss.; Abrão, *Sociedade por Quotas ...*, p. 136.

16. Art. 331 do Código Comercial Brasileiro.

17. Nelson Abrão, *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 132, o qual cita a lição de Carvalho de Mendonça – cujos princípios foram reproduzidos no Projeto de Código Civil, em seu art. 1.020 –, segundo o qual é vedado aos gerentes: “a) entrar em operações diversas das estabelecidas no contrato institucional da sociedade, salvo com o consentimento unânime dos outros sócios; b) aplicar os fundos ou bens da sociedade em negócio ou uso de conta própria ou de terceiro, sem o consentimento dos demais sócios (Código Comercial, art. 333); c) alienar os bens sociais não destinados à venda; d) doar bens sociais” (grifamos).

18. Abrão, *Sociedade por Quotas ...*, p. 159.

19. RE 76.710, RTJ 70/777, apud Abrão, *Sociedade por Quotas ...*, p. 159.

20. Ementa do TJSP, BA 1.772: “Direito comercial. A Lei das Sociedades Anônimas não é supletiva do Decreto 3.708/1919, mas do contrato social das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Apesar de consagrado o princípio da maioria, esta não pode, entre outras hipóteses (grifamos), transformar o objeto, nem o tipo da sociedade, sem o consenso de todos os sócios, pois isto implica a modificação da sua responsabilidade e da sociedade, entre si e perante terceiros” (apud Fábio Ulhoa Coelho, *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 130).

3. Teoria "*ultra vires societatis*" e sua aplicação

Não obstante o fato de que sua aplicação venha sendo mitigada, a teoria dos atos *ultra vires societatis* possui grande importância para o presente tema, visto que traz elementos para a averiguação da responsabilidade da sociedade pelos atos de gerência praticados em desrespeito ao disposto no contrato social.

Referida teoria possui como pressuposto básico o fato de que as sociedades perdem somente em função da consecução das atividades compreendidas em seu objeto social, de forma que deve este último determinar a abrangência da capacidade dos administradores de obrigar a sociedade em razão dos atos por eles praticados. Desta forma, a definição do objeto social é, para esta teoria, de enorme importância, devendo seu enunciado, estabelecido no contrato social, ser preciso, abrangendo tão-somente os atos necessários para a consecução dos fins sociais. Todavia, isto não ocorre com frequência na prática, em face da intenção de se evitar a necessidade de qualquer alteração do contrato social para permitir que a sociedade desenvolva novas atividades ou até mesmo atividades intimamente conexas com o objeto da sociedade, vez que referida alteração contratual, se não dependente da aprovação unânime dos sócios por força de convenção expressa, resultará no direito de retirada de eventual sócio dissidente.²³

Com o objetivo, assim, de proteger o objeto social, zelar pelo seu cumprimento e, conseqüentemente, proteger os interesses dos sócios, a teoria *ultra vires societatis* determina serem nulos todos os atos de administração que ultrapassam os limites do objeto social – e, portanto, que violam o contrato social.

Importante se faz reconhecer, entretanto, que a teoria *ultra vires societatis* é alvo

de críticas, muitas vezes fundamentadas na boa-fé do terceiro que contrata com a sociedade. Conforme aponta Carvalho de Mendonça, a sociedade deve ser considerada obrigada ainda que o ato do gerente-delegado ultrapasse ou viole os limites impostos pelo contrato social e pelo próprio objeto da sociedade.²⁴ Contrariamente ao que afirma Waldemar Ferreira,²⁵ para os partidários deste entendimento não se pode esperar, em um contexto onde as relações, especialmente mercantis, são cada vez mais dinâmicas, que terceiros, ao contratarem com a sociedade, tenham condições de verificar a autoridade do gerente para a prática do ato, ainda que arquivado o contrato social no órgão competente. Segundo este raciocínio, a sociedade considerar-se-á obrigada, ressaltando-se que, em virtude do abuso da firma social por parte do sócio-gerente ou gerente-delegado, podem os demais sócios pleitear perdas e danos.²⁶

Não obstante deva ser reconhecido o entendimento acima, verifica-se que o mesmo não se aplica ao tema sob análise. Ora, qual terceiro poderá legitimamente acreditar que o desfalque do patrimônio social, através da venda da totalidade ou de parcela substancial de seus ativos, se encontra autorizado no contrato social e em consonância com o objeto da sociedade? Dado o extremismo do ato, não há como a presunção de boa-fé do terceiro contratante lograr-se sustentável. Ressalte-se, porém, que os quotistas podem superar esta limitação agindo em conjunto, de forma que fique claro e assegurado que aprovaram e se consideraram protegidos de potenciais conseqüências prejudiciais decorrentes da venda da totalidade dos ativos.

Portanto, também nas relações externas com terceiros o ato há de ser conside-

24. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 5ª ed., v. III, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1958, Livro II, Parte III, pp. 162-164.

25. *Sociedades por Quotas*, 5ª ed., São Paulo, Monteiro Lobato, 1925.

26. Art. 16 do Decreto 3.708/1919.

23. Waldirio Bulgarelli, *Questões de Direito Societário*, São Paulo, Ed. RT, 1983, p. 3.

rado nulo e a proteção da boa-fé não terá qualquer guarida, haja vista o extremismo do ato.

4. Limitação de poderes do sócio-gerente e sua interpretação jurisprudencial

Tal entendimento é também baseado em alguns precedentes da jurisprudência brasileira que buscam proteger os quotistas de maneira a não se sujeitarem a eventos sociais extraordinários por eles não aprovados. Como exemplo tem-se o acórdão datado de 18 de março de 1970 do Supremo Tribunal Federal, reunido em sessão plena, proferido em apelação cível.²⁷ Referido acórdão, julgado pela mais alta Corte do Poder Judiciário Brasileiro, sustenta que a venda de bens imóveis – relevantes – por um sócio sem o consentimento de todos os demais é ato *não apenas passível de anulação, mas nulo*. Note-se, no entanto, que a decisão acima é ainda mais conservadora, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a venda de qualquer bem imóvel da sociedade (e não apenas a totalidade dos bens) requer consentimento unânime dos sócios.

Tem-se, ainda, acórdão da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, datado de 30 de setembro de 1957, também proferido em apelação cível.²⁸ Mencionado acórdão estipula a necessidade de consentimento unânime por parte dos quotistas no caso da venda de ativos de uma sociedade. Conforme ensina referido Tribunal de Justiça em sua decisão, a venda de todos os ativos é um *evento que não coincide com o objeto social de uma sociedade e*, assim sendo, tal transação requer aprovação unânime dos sócios. A justificativa encontra-

se no fato de que o uso do nome da sociedade por qualquer gerente ou gerente-delegado deve ser limitado aos atos em conformidade com o objeto social. O poder para a venda de todos os ativos da sociedade não está incluído entre as prerrogativas de que goza o gerente. Destarte, é entendimento dos julgadores da referida apelação cível que nos “(...) poderes de administração não se poderia compreender a alienação de todo o patrimônio social, que, em última análise, importa a própria venda da empresa. Negócio de tal vulto (...) exige a anuência expressa de todos os sócios. (...)”.

Verdadeiro ensinamento encontra-se consignado no acórdão proferido pela 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível de 30 de maio de 1969, inspirado nas lições de Egberto Lacerda Teixeira e Waldemar Ferreira, ao determinar não poder um contrato de compra e venda firmado pelo sócio-gerente para a venda dos bens de seu estabelecimento obrigar a sociedade, proprietária de tais bens, uma vez que não pode o sócio-gerente, “de sua exclusiva deliberação, vender o estabelecimento, ou seja, o fundo de comércio”. E continua: “É o que expõe Egberto Lacerda Teixeira, ao afirmar que ‘não pode o gerente, a menos que haja autorização expressa do contrato social, alienar, sob qualquer forma ou condição, bens imóveis ou imobilizados da sociedade ou os móveis não destinados à venda’ (...). Não discrepa Waldemar Ferreira: ‘Os sócios-gerentes (...), salvo menção expressa no contrato social, não podem transigir, renunciar direitos, hipotecar ou empenhar bens sociais, nem contrair obrigações e alienar bens e direitos, exceto se estes atos se incluem nas operações que fazem parte do objeto da sociedade’. Conseqüentemente, sem prova alguma de que os demais sócios ratificaram, expressa ou tacitamente, a promessa de venda, não podia ela, mesmo, obrigar a sociedade”.²⁹

27. ERE 63.281-GB, rel. Min. Barros Monteiro, ADCOAS 1970, p. 628; no mesmo sentido o acórdão unânime da 2ª Turma do STF, de 17.3.1969, no RE 63.281-GB, rel. Min. Thompson Flores, ADCOAS 1969, p. 313.

28. Ap. 324/56, rel. Des. Segismundo Gradowski, RT 281/696, RJTJRS 30/398.

29. Ap. 177.641, j. 30.5.1969, RT 407/175.

Tal entendimento jurisprudencial demonstra, portanto, que a base contratual e, logo, pessoal das sociedades por quotas de responsabilidade limitada brasileiras tem caráter constitutivo deste tipo de sociedade que somente pode ser mitigado mediante acordo expresso das partes – o que, de resto, não distancia as sociedades por quotas de responsabilidade limitada das tradicionais sociedades *solidárias*. Todavia, cumpre ainda salientar que a venda da totalidade dos ativos ou de parcela substancial dos mesmos também não poderia ser entendida como forma de dissolução parcial e, portanto, sujeita a simples decisão majoritária, pois que a dissolução total ou parcial passa necessariamente pelo controle judicial. Tal raciocínio merece melhor esclarecimento, como faremos a seguir.

5. Venda da totalidade dos ativos e dissolução da sociedade

De acordo com a legislação brasileira, na forma do inciso V do art. 335 do Código Comercial, uma sociedade com prazo de duração indeterminado pode ser dissolvida – ainda que somente parcialmente, como já reiterado na jurisprudência brasileira³⁰ – por qualquer quotista ou quotistas representantes da maioria do capital social. Também pode o sócio pedir a dissolução judicial da sociedade se, entre outras situações, houver impossibilidade de preenchimento do fim social.³¹

No entanto, tais disposições são aplicáveis apenas quando, em um segundo momento, um processo de jurisdição voluntária – art. 335, V – ou judicial – art. 336, I – de dissolução ocorre, o que representa um mecanismo adicional de proteção aos quotistas e assegurador da incolumidade e melhor adequação do processo. Portanto, não poderá ser tal disposição aplicada ao caso em estudo, uma vez que, mes-

mo que a venda da totalidade dos ativos de uma empresa possa ter o mesmo efeito que a dissolução de uma empresa, não há neste caso controle judicial algum sobre o preço da venda, nem sobre o processo em si.

Não se pode permitir, pois, que, por analogia, a mesma maioria de quotistas capaz de decidir pela dissolução da sociedade possa, da mesma forma, fazê-lo no caso da venda da totalidade dos seus ativos.

Porém, faz-se necessário reconhecer que, embora a venda da totalidade dos ativos de uma sociedade não se equipare à sua dissolução, poderá *configurar causa para o pleito*, em juízo, de tal medida por parte do quotista que não concordou com a referida venda. Tem-se, desta forma, que o pedido de dissolução poderá fundamentar-se em dois argumentos distintos, quais sejam: (i) impossibilidade de consecução do fim social ou (ii) violação das obrigações sociais.

No primeiro caso verifica-se que, reconhecendo a impossibilidade de continuação de uma sociedade que não pode mais cumprir o fim social para o qual foi constituída, determinou o legislador, no art. 336, I, do Código Comercial Brasileiro, que uma sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a pedido de qualquer um dos sócios, mostrando-se que é impossível a sua continuação, “por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda do capital social, ou de este não ser suficiente”. Assim, a dissolução operar-se-á de forma total, resultando na extinção da sociedade e do vínculo que esta firmava entre todos os sócios.

Embora esta causa de dissolução possa ser verificada pelos sócios de forma geral, sendo a dissolução consensual, poderá ser alegada por apenas um deles, desde que o faça de maneira fundamentada. Observe-se, ainda, que a inexequibilidade do fim social deve ser *absoluta*, ou seja – nas palavras de José Waldecy Lucena³² –, sem

30. Para colação de decisório v. Coelho, *Código Comercial* ..., p. 136.

31. Art. 336 do Código Comercial Brasileiro.

32. *Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 680.

qualquer possibilidade de superação do entrave, não podendo ser momentânea.

O Código Comercial apontou, de forma exemplificativa, motivos importantes capazes de configurar tal inexequibilidade, dentre os quais a insuficiência ou perda completa do capital social. Equipara-se a este, talvez ainda de maneira mais grave, a perda do patrimônio social através da venda da totalidade ou quase-totalidade dos ativos que compõem o acervo da sociedade. Sem referido patrimônio não há como a sociedade desenvolver as atividades para a qual foi constituída, esvaindo-se as razões para sua subsistência.

Cumprе ressaltar, ainda, que a quebra da *affectio societatis* também é causa de dissolução de sociedades de pessoas, assim entendidas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por impossibilidade de consecução do fim social. Destarte, ainda que se verifique em determinada sociedade por quotas de responsabilidade limitada o instituto da delegação de poderes, dada a proximidade do sócio-gerente com o gerente-delegado, conforme verificado acima, a não-concordância de um dos sócios com ato praticado pelo gerente-delegado poderá ensejar a discórdia entre os sócios.

Mister se faz observar, porém, que, em face da mesma proximidade aludida no parágrafo anterior, poderá o quotista que presenciou e não consentiu na venda de parte ou da totalidade dos ativos da sociedade da qual participa alegar descumprimento da principal obrigação social – qual seja, a preservação da sociedade – por parte do sócio-gerente, tenha ele agido por si ou se verificado a prática da infração pelo gerente-delegado por ele nomeado. Neste caso estará o quotista dissidente do ato praticado alegando uma das causas dissolutórias previstas no art. 336, III, do Código Comercial – qual seja, o descumprimento de

obrigação social – ou, ainda, uma das causas de exclusão de sócio.

6. Conclusões

Conclui-se do exposto ser recomendável, por medida de segurança, que se requeira antecipadamente, no caso da venda da totalidade ou parcela substancial dos ativos de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a aprovação unânime dos seus quotistas como forma de se evitar, no futuro, que a venda seja impugnada pelos demais quotistas ou por terceiros.

Tal aprovação faz-se necessária tendo em vista que a venda da totalidade dos ativos de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada é ato alheio ao seu objeto social, que nunca se encontra incluído dentre os poderes de administração conferidos ao sócio-gerente ou gerente-delegado – e, portanto, nulo e *ultra vires*.

Não obstante, do ponto de vista da continuação da sociedade o consentimento unânime para a realização da pretendida venda evitará que se dê ensejo a causas de dissolução de uma sociedade comercial, tais como a impossibilidade de consecução de seu objeto social e o descumprimento de obrigação social por parte de um ou mais sócios – esta última considerada também causa de exclusão de sócio.

Por meio de tais soluções apontadas segundo o Direito Brasileiro para conflitos existentes entre os sócios de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, parece-nos ficar evidente sua natureza pessoal apriorística, a qual somente pode ser alterada mediante acordo expresso dos sócios – o que, de resto, é possível, dada a flexibilidade para a modelagem de tal tipo de sociedade na legislação brasileira, tornando seu estudo sempre fascinante.